



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600601-46.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – 071ª ZONA ELEITORAL (GRAVATAÍ - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR
Recorrente: DIMAS SOUZA DA COSTA
FERNANDO KAERCHER PACHECO
COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ
Recorrido: GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA COLOCADA À MARGEM DE AVENIDA, PRODUZINDO EFEITO *OUTDOOR*. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10504283) interposto contra sentença (ID 10503833) que julgou procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR em face de COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ, DIMAS SOUZA DA COSTA e FERNANDO KAERCHER PACHECO por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de faixa produzindo efeito *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (ID 10504333), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 05.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 06.11.2020, observando o prazo legal.

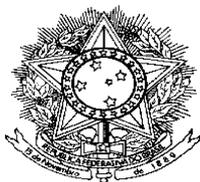
Portanto, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido.**

II.II – Mérito recursal.

Trata-se originariamente, de representação proposta em razão de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de faixa afixada por

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mastros, instalada à margem de avenida em local de grande circulação, a qual, por suas características, embora não tivesse dimensão superior à máxima permitida pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, produzia efeito visual semelhante a *outdoor*.

A representação foi julgada procedente, entendendo o Juízo que ficou demonstrada a irregularidade na propaganda questionada, caracterizando o “efeito *outdoor*” e fazendo incidir, assim, o disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por tal razão, determinou a remoção do artefato e aplicou aos representados multa no valor de R\$ 10.000,00.

Em suas razões de recurso, os representados sustentam que a multa é excessiva em face de sua condição econômica e que não há propaganda irregular, na medida em que a faixa foi fixada no local informado como comitê central, obedecendo às dimensões previstas em lei. Afirmam que o comitê se localiza em um terreno mais baixo em relação à avenida Centenário, razão pela qual optaram por suspender a bandeira em barras de ferro.

Quanto à propaganda nos comitês de campanha, assim dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610 (grifou-se):

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, apenas o comitê central da campanha pode receber um destaque na propaganda eleitoral pelos partidos e candidatos, sendo autorizada a afixação de bandeira, cartaz ou elemento de publicidade semelhante, limitado à dimensão total de 4m².

As fotografias juntadas aos autos (ID 10502383), contudo, evidenciam que uma faixa que poderia ser utilizada para identificar o comitê central foi colocada à margem de uma avenida, sem estar afixada em nenhum prédio que pudesse servir de comitê de campanha, inclusive ao lado de um *outdoor*, tendo o mesmo efeito visual deste, conforme muito bem ressaltado na sentença.

Nesses termos, incide na espécie o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 26. É **vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º **A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Veja-se que a legislação eleitoral proíbe a utilização de *outdoors* na campanha eleitoral e veda, ainda, a utilização de meios publicitários alternativos que causem impacto visual semelhante ao *outdoor*, como é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, considerando que se trata de uma única faixa, não há motivos para que a multa seja fixada acima do mínimo legal.

Nessa medida, tem-se que a sentença merece parcial reforma, apenas para que a multa seja fixada no valor de R\$ 5.000,00.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO